autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 09/11/2026 21:18:23.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Técnico-Legislativa
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Ofício ATL SEI nº 168150521

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Cultura de São Paulo – SMC-SP.

A proposta visa a dar cumprimento ao art. 216-A da Constituição Federal e à Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, assegurando a organização institucional da política cultural municipal em regime de colaboração e participação social.

Nesse contexto, a aprovação da medida revela-se indispensável para o cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, constituindo pressuposto legal inafastável para que o Município de São Paulo possa obter e movimentar os recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Com efeito, sem a formalização do Sistema Municipal de Cultura, o Município resta impedido de comprovar a infraestrutura jurídica e participativa exigida pelo ente federal, circunstância que obstaria diretamente a transferência de verbas públicas da União destinadas ao setor.

Dessa forma, a proposta aprimora a gestão democrática, resguarda a segurança jurídica dos investimentos municipais e assegura a plena habilitação da capital para o recebimento das transferências intergovernamentais, preservando receitas federais determinantes para o fomento das atividades culturais da cidade.

Para tanto, o Projeto de Lei garante a existência de conselho paritário com eleição direta da sociedade civil, plano de cultura aprovado por lei, fundo municipal de cultura e sistema de informações culturais, atendendo aos requisitos mínimos para a adesão plena do Município ao Sistema Nacional de Cultura.

Nessas condições, atendidas as determinações legais vigentes e evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa, bem como amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Matéria PL 817/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774598.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e de consideração.

RICARDO NUNES
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

RICARDO TEIXEIRA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)
Em 09/11/2026, às 21:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **168150521** e o código CRC **7A242D2C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6025.2026/0020250-1

SEI nº 168150521

Matéria PL 817/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774598.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Municipal de Cultura de São Paulo – SMC-SP, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de São Paulo – SMC-SP, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura de São Paulo – SMC-SP tem por finalidade assegurar o pleno exercício dos direitos culturais e promover o desenvolvimento humano, social e econômico, observados os princípios da diversidade cultural, universalização do acesso, participação social, transparência e cooperação federativa para a cultura.

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura de São Paulo – SMC-SP integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC).

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA GESTÃO DO SISTEMA

Art. 4º A Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa é o órgão do Poder Executivo Municipal responsável pela gestão e execução dos programas e ações culturais, encarregado de gerir, manter e desenvolver o Sistema Municipal de Cultura de São Paulo – SMC-SP.

Art. 5º Constituem instâncias de articulação e pactuação do Sistema Municipal de Cultura de São Paulo – SMC-SP:

I - Conselho Municipal de Política Cultural;

II - Conferência Municipal de Cultura.

Art. 6º Constituem instrumentos de planejamento e gestão do Sistema Municipal de Cultura de São Paulo – SMC-SP:

Matéria PL 817/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774598.

I - o Plano Municipal de Cultura;

II – o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

III – o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 7º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é órgão permanente, consultivo e deliberativo, sob as diretrizes das políticas públicas da cultura.

Art. 8º O Conselho Municipal de Política Cultural terá composição paritária entre sociedade civil e poder público.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por eleição direta por seus pares.

§ 2º A presidência será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, que será detentor do voto de qualidade.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural, entre outras ações:

I - propor, consideradas as orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais do Plano Municipal de Cultura e sua aprovação para posterior encaminhamento do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

II - acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III - apreciar e aprovar as diretrizes gerais do Fundo Municipal de Cultura;

IV - manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes federativos, em especial as transferências de fundos federais ao Fundo Municipal de Cultura;

V - acompanhar o cumprimento das diretrizes gerais e dos instrumentos de financiamento da cultura;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Municipal de Política Cultural terá suas regras de funcionamento a serem estabelecidas na forma de sua regulamentação, sendo que os seus membros não serão remunerados por suas atividades.

CAPÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 11. A Conferência Municipal de Cultura será convocada de forma regular e periódica pela Secretaria Municipal da Cultura e Economia Criativa, podendo ser precedida de escutas e consultas públicas, na forma de regulamento interno.

Parágrafo único. A representação da sociedade civil será paritária em relação à do poder público, e os delegados da sociedade civil serão eleitos de forma democrática e direta para a Conferência Estadual de Cultura.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Matéria PL 817/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774598.

Art. 12. O Plano Municipal de Cultura terá duração de 10 (dez) anos, com o objetivo de orientar a execução da política pública de cultura e possibilitar a articulação das ações do poder público no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa coordenar a execução do Plano Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 13. Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, o Fundo Municipal de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural, formativa e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo, na forma de sua regulamentação.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura deve ser consonante às diretrizes gerais do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como os princípios norteadores do Plano Municipal de Cultura.

Art. 14. O Fundo Municipal de Cultura poderá financiar complementarmente ações que contemplem uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - arte urbana;

VII - culturas populares, tradicionais e artesanato;

VIII - patrimônio cultural material e imaterial;

IX - humanidades;

X - cultura digital;

XI - cultura gospel;

XII - cultura afro-brasileira;

XIII - cultura indígena.

Parágrafo único. A enumeração contida neste artigo não exclui outras expressões da vida cultural contempladas por políticas públicas ou reconhecidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 15. O Fundo Municipal de Cultura tem natureza contábil e financeira própria, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

Parágrafo único. No final do mês de abril de cada ano, a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa publicará, na sua página institucional na rede mundial de computadores e no Diário Oficial da Cidade, o balanço contábil, o relatório administrativo do Fundo, o plano de aplicação de recursos vigente e a listagem completa dos projetos apoiados, indicando valores aprovados, valores desembolsados, fase de execução e resultados alcançados, referente ao ano fiscal anterior.

Matéria PL 817/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774598.

Art. 16. As consultas públicas, chamamentos e outras formas de participação social relativas ao Fundo Municipal de Cultura serão realizadas, preferencialmente, por meio de plataforma eletrônica, sem prejuízo de outros meios previstos em regulamentações específicas.

Art. 17. Poderão constituir recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotação orçamentária própria;

II - créditos suplementares a ele destinados;

III - retornos e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - contribuições ou doações de outras origens;

VI - recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados a programas e/ou projetos artísticos e/ou culturais;

VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;

VIII - subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IX - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados ou não com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

X - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados ou não pelo Fundo Municipal de Cultura;

XI - saldo de exercícios anteriores;

XII - emendas parlamentares;

XIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º O titular do Poder Executivo apresentará proposta orçamentária e a Câmara Municipal de São Paulo aprovará, anualmente, o valor da dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º Os recursos oriundos de transferências fundo a fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedada sua aplicação em áreas-meio e em finalidades estranhas a ações, a programas e a políticas de promoção dos direitos culturais.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados para o fomento das políticas públicas culturais do município, na criação, produção, manutenção, conservação do patrimônio material e imaterial, divulgação e distribuição de bens e projetos artísticos e/ou culturais.

Parágrafo único. Para aplicação dos recursos poderão ser utilizados, nos termos do regulamento, os instrumentos e os procedimentos previstos nas seguintes legislações, entre outras:

I - Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024;

II - Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

IV - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 19. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para apoio compartilhado de projetos culturais e desenvolvimento de programas e ações culturais.

Matéria PL 817/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774598.

Parágrafo único. O aporte dos recursos previsto neste artigo de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado não gozará de incentivo fiscal, salvo por legislação específica.

CAPÍTULO VII
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 20. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com o objetivo de fornecer informações claras, confiáveis e de ampla e pública divulgação, atualizadas de forma regular e periódica, para subsidiar o planejamento, o acompanhamento, a pesquisa, a tomada de decisão e a avaliação referentes às políticas públicas culturais, na forma de sua regulamentação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Fundo Municipal de Cultura disciplinado pela presente lei sucederá, para todos os efeitos de direito, o fundo criado pela Lei Municipal nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, sub-rogando-se em seus saldos financeiros, direitos, obrigações e dotações orçamentárias em execução, caso existentes.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 23. Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009;

II - a Lei Municipal nº 16.278, de 5 outubro de 2015.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)
Em 09/11/2026, às 21:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **168149893** e o código CRC **1506BB8A**.

Matéria PL 817/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774598.